



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056855-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO NERO, é agravado CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA BARBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056855-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Leandro Nero

Agravado: Condomínio Parque Residencial Santa Barbara

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49908)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Instituto prescrito pelo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 - Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – Falta de elementos consistentes que indiquem a possibilidade de custeio das despesas e custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento – Benefício concedido.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO NERO contra a decisão de fls. 22, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca desta Capital, Dr. Alessandro Marcondes França Ramos, nos autos dos embargos de terceiro movidos em face de CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA BARBARA, que indeferiu o pedido de gratuidade processual ao embargante.

O agravante alega que anexou documentos que comprovam sua impossibilidade financeira. Argumenta que é pobre na acepção jurídica, não possuindo condições para fazer frente aos custos do processo, cujo objetivo é a defesa de seu imóvel. Cita precedentes do STJ. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da Justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o atual Código de Processo Civil, assim como a Lei 1.060/1.950, recepcionada constitucionalmente, realmente, exigiu como condição para o exercício do benefício a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Com o devido respeito ao convencimento externado, as condições pessoais do postulante não afastam, por ora, a presunção de pobreza.

Os documentos exibidos são suficientes para demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Consoante se depreende, o agravante exibiu declaração de que é isento da Declaração de Imposto de Renda. Além do mais, segundo consta não possui ocupação formal desde julho de 2001, sem considerar que não há demonstração de existência de qualquer patrimônio em nome do ora recorrente.

Não há prova satisfatória de que a parte possui respaldo econômico suficiente para recolher as custas processuais.

Nesse contexto, não sendo a miserabilidade a condição para a concessão da gratuidade da justiça, está o agravante apto a ser beneficiário dela.

Ademais, há meio adequado a ser utilizado pela parte contrária para obstar a concessão do benefício: a impugnação (artigo 100 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante com a devida anotação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator